PARECER JURÍDICO nº 29/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei complementar nº 03/2025**, que "dispõe sobre a criação de cargos no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedralva e dá outras providências."

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre a criação de cargos permanentes de Profissional de Apoio Pedagógico no quando de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedralva.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

No mérito, o projeto visa promover a criação, no quadro de pessoal do Poder Executivo, do cargo efetivo de Profissional de Apoio Pedagógico, com duas vagas.

Em síntese, a figura do "Profissional de Apoio Escolar" tem a finalidade de auxiliar estudantes com deficiência ou com necessidades educacionais especiais no ambiente escolar, no tocante ao processo de ensino-aprendizagem e à sua interação e inclusão. Segundo a descrição contida no Anexo único do projeto e corroborada pela Mensagem do Prefeito, esse profissional também participará de atividades de adaptação curricular, criação de materiais e estratégias pedagógicas, elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) e outros relatórios. Também atuará no auxílio à higiene pessoal de alunos com deficiência que precisarem.

A criação desses cargos vem ao encontro do disposto na legislação federal, em especial no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96, alterada pela Lei 12.796/2013). Nesse sentido, o artigo 4º, inciso III, da LDB faz referência ao Atendimento Educacional Especializado, nos seguintes termos:

> **Art. 4º.** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
>
> . . . . .

> III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino."

E a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) discorre nos seguintes termos sobre os direitos da pessoa com deficiência em relação ao acesso à educação e ao atendimento educacional especializado:

> "**Art. 27.** A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
>
> Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."
>
> "**Art. 28.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
>
> I - sistema educacional inclusivo (...);
>
> II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
>
> III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
>
> . . . . .
>
> V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
>
> VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

> IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
>
> . . . . .
>
> XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
>
> . . . . .
>
> XVII - oferta de profissionais de apoio escolar."

É dentro desse contexto normativo que se apresenta a criação do cargo de Profissional de Apoio Escolar, combinando atividades pedagógicas e de assistência aos alunos com deficiência.

O projeto optou por apresentar toda a descrição do cargo no anexo que o acompanha, do qual se extraem as informações de que esses profissionais cumprirão jornada de trabalho de 26 horas semanais e perceberão vencimento de R$ 2.500,00, e deverão observar, como requisito para admissão, a dupla formação de habilitação em Pedagogia e especialização em Educação Especial. O anexo contém também a descrição das atribuições do cargo, que já foram resumidas no início deste parecer.

Sob o aspecto jurídico-formal, o Anexo único contém as informações necessárias para a completa identificação do cargo, apresentando os requisitos de acesso, investidura e exercício da função, conforme exigido pelo art. 37, I, da Constituição Federal. E também procede dentro da técnica adequada ao prever a incorporação do novo cargo à Lei Complementar nº 17/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município.

Quanto à natureza do cargo, o projeto é ambíguo, pois, embora mencione que o cargo integrará o quadro permanente de pessoal, não identifica expressamente como sendo um cargo de provimento efetivo. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, prevê no seu artigo 3º que a admissão dos profissionais se dará mediante contratação e mediante processo seletivo. O parágrafo único deste artigo ainda complementa que o prazo da contratação será de até 24 meses e terá seu encerramento coincidente com o término do calendário escolar.

Ocorre que cargos efetivos devem ser preenchidos obrigatoriamente mediante concurso público, conforme determinação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação temporária de pessoal somente pode ser adotada em caráter de exceção, para o atendimento de necessidades transitórias, conforme previsto no inciso IX do mesmo artigo 37. Sendo assim, não faz sentido o teor do artigo 3º do

projeto, ao estabelecer como padrão a admissão de servidores para o novo cargo através de contratação temporária, e ao prever o prazo de até 24 meses desses contratos.

Isso posto, recomenda-se suprimir o artigo 3º e incluir disposição prevendo expressamente que o provimento dos cargos ora criados dar-se-á através de concurso públicos. Quando muito, poderá ser prevista a possibilidade de contratação temporária, em caráter excepcional, até a conclusão do concurso público, e limitada apenas ao ano de 2025, pois há prazo mais do que suficiente para se promover um concurso até o início do próximo ano letivo.

Quanto aos parâmetros da descrição do cargo, faço uma ressalva em relação ao valor do vencimento previsto para os profissionais, de R$ 2.500,00 mensais. Ocorre que, independentemente do fato de não ter ele a nomenclatura de Professor, mas como possui atribuições pedagógicas, e como exige a formação acadêmica na área da Educação (curso de Pedagogia), os futuros ocupantes desse cargo deverão ser considerados como profissionais do magistério. Soma-se a essa afirmação o fato de o art. 2º do projeto prever a incorporação desse cargo ao Plano de Cargos e Salários do Magistério.

No entanto, a remuneração fixada não condiz com o piso salarial nacional dos profissionais do magistério. Em virtude do reajuste aplicado a partir de janeiro de 2025, o piso nacional dessa categoria é atualmente de R$ 4.867,77 para cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Como o profissional de apoio cumprirá jornada de 26 horas semanais, o valor proporcional que lhe deve ser pago é de no mínimo R$ 3.164,05. Portanto, o valor proposto pelo projeto está cerca de 21% abaixo do piso salarial devido para a carga horária proposta.

Assim, também por esse motivo o projeto apresenta-se ilegal e até mesmo inconstitucional, uma vez que a garantia do piso salarial está contida também no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal.

Superado este ponto, passamos para a análise do impacto orçamentário-financeiro, elemento exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante aos efeitos provocados pela geração de novas despesas.

A LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos artigos 15 e seguintes, elenca uma série de condições legais para que a validade dos projetos que acarretem criação ou aumento de despesas. O principal deles é o artigo 17, cujo *caput* afirma que a despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro demonstrando a origem do recurso para seu custeio.

Para atendimento dessa exigência, o projeto veio acompanhado de uma Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, que apresenta o cálculo dos montantes mensal e anual das despesas a serem geradas pela criação desses cargos, e informa

que as fontes de recursos para seu custeio serão o Fundo Municipal de Educação e o FUNDEB, e que o recurso está previsto para pagamento no Tesouro Municipal.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, a Estimativa de Impacto estima que o Poder Executivo gastará um total de 49,58% da receita corrente líquida com a inclusão dos novos cargos no ano de 2025 e que este percentual será de 49,45% e 49,28% nos anos seguintes, respectivamente. Esses percentuais estão dentro do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54% da RCL, razão pela qual o projeto se mostra regular, sob este aspecto.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos que, quanto ao mérito da criação de cargos, o projeto em tela é, *a priori*, constitucional e legal. Contudo, apresenta-se inconstitucional e ilegal em relação à ambiguidade na descrição da natureza do cargo (cargo efetivo) e na forma de seu provimento (concurso público e não processo seletivo). Também fere a Constituição ao prever a possibilidade de contratação temporária por longo período. Apresenta-se ainda ilegal no tocante à fixação de um vencimento inferior ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

Considerando que o Legislativo não pode apresentar emendas que acarretem aumento de despesas em projetos de lei de iniciativa do Executivo (conforme art. 63, I, da Constituição Federal), conclui-se que a última irregularidade acima apontada não pode ser sanada diretamente pela Câmara, através de emenda, dependendo da manifestação do Executivo, seja mediante uma mensagem aditiva ou pela substituição do projeto.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 06 de maio de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.05.06 12:36:20 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183